



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - SES

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP

Antônio Carlos de Souza Rangel (Diretor Executivo do IPCEP – falecido)

Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Sucessor e Inventariante do Espólio)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG/SES)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA/SES)

Eduardo Simões Coutinho (Diretor Administrativo do HGM)

Carlos Reginaldo Nunes Lota (Diretor Geral do HGM)

Bernardo Moreira de Oliveira (Ex-Diretor Médico do HGM)

Lúcio Landim Batista da Costa (Interventor do HGM)

ATL Alimentos do Brasil LTDA

Alexandre Trindade Leite (Sócio Administrados da ATL Alimentos do Brasil LTDA)

Maria Alice Assis Alencar Trindade

Advogados: Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3728)

Eduardo Salomão Neto (OAB/RJ 188131)

Felipe Moretti Laport (OAB/RJ 177322)

Fabiola Marques Monteiro (OAB/PB 13099)

Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17281)

Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPESÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape, gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00056/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Geral de Mamanguape e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

- Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
- 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
 - 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54741/19 (fls. 29/34), 54986/19 (fls. 36/43), 56073/19 (fls. 47/390) e 57253/19 (fls. 399/402).





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Na sequência, foram juntados diversos Achados de Auditoria (fls. 404/2440), dentre os quais se destacam o Documento 62258/19 (fls. 404/427), relativo ao Contrato de Gestão 0270/2014 e ao seu quarto termo aditivo, e o Relatório de Levantamento de Dados (fls. 530/536).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 2442/2538), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Richard Euler Dantas de Souza, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando a ocorrência de inúmeras irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 2539/2541):

DESPACHO

À SECPL para CADASTRAR, caso ainda não realizado, e CITAR/INTIMAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 2442/2538:

- I INTIMAR os seguintes interessados:
- a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento,
 Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- d) Antônio Carlos de Souza Rangel Representante do Instituto de Psicologia Clínica,
 Educacional e Profissional IPCEP;
- e) Marco Aurélio de Medeiros Villar Advogado
- II CITAR os seguintes interessados:
- a) Senhor CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, Diretor Geral do Hospital Geral de Mamanguape HGM;
- b) Senhor EDUARDO SIMÕES COUTINHO, Diretor Administrativo do Hospital Geral de Mamanguape; e
- c) Senhor BERNARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor Médico do Hospital Geral de Mamanguape.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Na sequência, foram anexados vários pedidos de prorrogação de defesa (fls. 2553/2559, 2567, 2571, 2580/2581 e 5383), todos deferidos pela relatoria.

Anexação do Documento TC 74969/19 (fls. 2590/2648), referente à denúncia apresentada pela empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 00.785.860/0001-88), por meio do seu sócio administrador, Senhor ALEXANDRE TRINDADE LEITE, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB), noticiando falta de pagamento de faturas junto ao Hospital Geral de Mamanguape.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 82556/19 (fls. 2652/2907), 82632/19 (fls. 2912/3228), 82660/19 (fls. 3231/4287), 82664/19 (fls. 4291/5374) e 04325/20 (fls. 5388/5389).

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 5396/5437), subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Zélia Maia Pedrosa Vinagre e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, elencando irregularidades e as responsabilidades:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remanescem as irregularidades adiante relacionadas, com a indicação dos gestores responsáveis Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, e o Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, Presidente do Instituto de Psicologia Clínica e Educacional e Profissional – IPCEP.

Ressalte-se, que de acordo com o art 5°, inciso IV do Decreto nº 38.952, de 24/01/2019 (DOE 25/01/2019), que determinou intervenção do Poder Executivo no Hospital Geral de Mamanguape, caberá ao interventor autorizar, previamente, toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira pela organização social contratada. Deste modo, o Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, deve ser incluído como gestor responsável, todavia advertindo-se a não notificação do mesmo por esta Corte de Contas para exercer o seu direito de defesa.

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO/VALOR	GESTOR RESPONSÁVEL		
6	Diferenças de divulgação de informações públicas do montante aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, no montante de R\$ 1.538.710,55.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA		
2.2	Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 375.889,23.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA		





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

10	Passivo de ISS na ordem de R\$ 477.125,08.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
2.3	Não comprovação material de pagamento, na ordem de R\$ 83.751,11,	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
4	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 25.307,04, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
8	Presença de inconsistências contábeis e não comprovação de recursos registrados na conta Caixa, no valor de R\$ 12.837,68	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
5	Gestão de Pessoal: não comprovação de pagamento, no montante de R\$ 3.763,67	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
3	Manutenção de passivo de R\$ 4.347.292,64 até junho de 2019.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
2.1	Não comprovação legal de transferências bancárias no valor de R\$ 314.053,73.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
7	Prática de atos ilegítimos de repasses financeiros no valor de R\$ 275.958,71 passíveis de devolução ao erário.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
11	Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa HUNTER LTDA, na ordem de R\$ 45.562,98, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

12	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 68.450,69 em pagamentos efetuados à empresa POWER LTDA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
14	Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R\$ 158.943,69, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
15	Pagamentos a Diretor do HGM: transferências financeiras à Dirigente do HGM, no montante de R\$ 7.500,00, sem comprovação.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
16	Não comprovação material de gastos com locação de veículos, no valor de R\$ 19.285,82,	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
13	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 175.454,06 em pagamentos efetuados à empresa ATL LTDA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
18	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 46.902,01 em pagamentos efetuados à empresa RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
19	Pagamentos irregulares e ilegítimos à empresa terceirizada de profissionais médicos (MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), no montante de R\$ 687.343,60, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS IPCEP: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL INTERVENTOR: LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
	Não comprovação de gastos com a empresa EMBRAMED LTDA, no valor de R\$ 1.206.113,78, passível de imputação de débito e devolução ao erário estadual.	





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5440/5443), externou o entendimento de que a instrução dos autos deveria retornar à fase inicial, com a emissão de novo relatório inaugural, tendo em vista ser de conhecimento público que o Auditor responsável pelo relatório inicial foi citado em investigação referente aos contratos de gestão com as Organizações Sociais, o que suscitaria eventual parcialidade.

Diante da questão levantada pelo *Parquet* de Contas, a relatoria encaminhou os autos à Unidade Técnica para sobre ela se manifestar (fls. 5444/5445).

Em sede de relatório de complementação de instrução (fls. 5446/5447), a Auditoria, através das últimas Auditoras de Contas Públicas nominadas, posicionou-se no sentido de que o processo estaria devidamente instruído para a emissão de parecer e o correspondente julgamento. Veja- a análise da Unidade Técnica:

Em cota, o Procurador do MPC-PB, Prof. Dr. jur Marcílio Toscano Franca Filho, requer o retorno dos autos à fase inicial de instrução, com emissão de novo relatório inaugural, em razão da investigação envolvendo os contratos de gestão com organizações sociais no Estado da Paraíba.

Em sua opinião, o fato de o Auditor responsável pelo relatório inicial ter sido citado em investigação referente aos contratos de gestão com as Organizações Sociais, inobstante considerar o respeito ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que a referida investigação não macula o órgão de instrução desta corte, "corroborado pelo minucioso trabalho de Auditoria realizado no presente feito", suscita a sua eventual parcialidade.

Todavia, na avaliação desta auditoria, não há necessidade de retrocesso do processo à fase inaugural, posto que o trabalho realizado naquela etapa não omitiu as necessárias verificações das contas em questão, nem negligenciou os métodos e técnicas adotados por este órgão técnico, ou seja, não foram desprezados os indícios de erros, irregularidades ou mesmo infrações. Ressalte-se que, caso contrário, a própria Auditoria quando da análise da defesa teria, de imediato, refeito os trabalhos.

Ante o exposto, avalia-se que o feito está devidamente instruído para a a emissão de parecer e o correspondente julgamento.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Novamente submetida a matéria ao crivo do Parquet Especial, foi proferido parecer por aquele representante ministerial (fls. 5450/5476), após suscitar três preliminares, opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- JULGAMENTO IRREGULAR das despesas analisadas nos presentes autos;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP e solidariamente ao Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS- SES e ao Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, pelos danos causados ao erário no montante liquidado pela Unidade Técnica;

3. ABERTURA DE PROCESSO DE INIDONEIDADE;

- 4. APLICAÇÃO DE MULTA aos diretores do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP, e ao então Secretário de Estado da Saúde, que agiram em contrariedade à lei e ao Direito. Deixo de responsabilizar o Sr. LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, interventor, em razão da ausência de citação;
- REPRESENTAÇÃO dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;
- IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o fito de realizar as medidas judiciais que aquele parquet entender cabíveis para garantir o ressarcimento ao erário.

As três preliminares, a saber: I) potencial conflito de interesses em razão do Auditor que confeccionou o relatório inicial ter sido citado em investigação referente aos contratos de gestão com as Organizações Sociais; II) primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apontou a necessidade da citação do Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, com a especificação das irregularidades sob sua responsabilidade; e III) ausência de pronunciamento ministerial quanto a alguns interessados, ressaltando que a presente análise não os exime das irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Diante das preliminares levantadas pelo Ministério Público de Contas, a relatoria enviou o processo à Auditoria, a fim de que sobre elas se manifestasse, com exceção da descrita no item I, porquanto já examinada no relatório de complementação de instrução (fls. 5446/5447).

Nesse compasso, foi produzido novel relatório técnico pelas mesmas Auditoras (fls. 5491/5493), por meio do qual a Unidade Técnica assim se manifestou:

Em seu pronunciamento, o Procurador do MPC-PB, Prof. Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho, levanta três Preliminares (págs.5450/5476): na primeira, já analisada por este órgão técnico (fls. 5446), requer o retorno dos autos à fase inicial de instrução, com emissão de novo relatório inaugural, em razão da investigação envolvendo os contratos de gestão com organizações sociais no Estado da Paraíba; na segunda, aponta a necessidade de citação do Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, com a especificação das irregularidades sob sua responsabilidade; e na terceira verifica que o Sr. Eduardo Simões Coutinho, preso na 5ª fase da Operação Calvário, não teve responsabilidades expressamente atribuídas ou excluídas nas conclusões do Relatório Técnico.

Pois bem, quanto à segunda preliminar, esta Auditoria acompanha o entendimento do MPC no sentido de que o Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, designado interventor do Hospital Geral de Mamanguape, conforme disposto no Art. 6º do Decreto nº 38.952, de 24/01/2019 (DOE 25/01/2019), e, como tal, responsável por autorizar previamente toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira da organização social contratada (art 5º, inciso IV do mesmo Decreto), deve ser notificado, franqueando-lhe a oportunidade de defesa com a especificação das irregularidades sob sua responsabilidade elencadas no Relatório inserto às fls. 5396/5437.

No que tange à 3ª preliminar, a despeito de o Diretor Administrativo do Hospital Geral de Mamanguape, Sr. Eduardo Simões Coutinho, por despacho do Relator (fls. 2539/2540), ter sido notificado e ter declinado do direito de defesa, entende-se, s.m.j., que a responsabilidade inicial pelas irregularidades constatadas na gestão do HGM é da Organização Social contratada, no caso, do IPCEP, na pessoa do Diretor Executivo, Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, representado nos autos por seu advogado, devidamente habilitado (Procuração - fl. 25), cuja defesa (Doc TC nº 82632/19 - fls. 2912/3228) encontra-se analisada no Relatório contido às págs. 5396/5437.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Diante das manifestações do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio de despacho (fls. 5494/5495), foi determinada a citação do Procurador do Estado, Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, designado interventor do Hospital Geral de Mamanguape, para se manifestar sobre o relatório da Auditoria de fls. 5396/5437:

DESPACHO

Em atenção aos últimos pronunciamentos do Ministério Público de Contas e da Auditoria, à SECPL para CITAR o Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, designado interventor do Hospital Geral de Mamanguape, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 38.952, de 24/01/2019 (DOE 25/01/2019), franqueando-lhe a oportunidade de defesa com a especificação das irregularidades sob sua responsabilidade elencadas no Relatório inserto às fls. 5396/5437.

Defesa acostada por meio do Documento TC 65100/20 (fls. 5499/8843).

Na sequência, foi anexado o Documento TC 75505/20 (fls. 8851/8855), por meio do qual o Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR juntou a certidão de óbito do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, com data do falecimento em 02/07/2020. Veja-se:

	1	HIL	XXX		XXXX	ALL I	TI	#
	550	RECOR	CERTIO	ÃO DE	ASNATURAIS			
	Pres 125 497-72	2000000000	NIO CARE	US DE S	JULA RANG	72573		7 %
	CHARLES THE		27 02 65 20	20 4 00052	068 0013659 5	13.00		2/2
3	JH-	1500	1 January	Total Statement		A STATE OF THE PARTY OF	1.5	43
	Manhatte	Districts	170000	72 March		The second section is the second		100
-	African Pla			Chromes No.	a helyngados (B) (B)	AND REAL PROPERTY AND PERSONS IN		
	Cooks of 3304	Gerra da Taxos f	the deposits of	ANGEL DE BOI	10	21(2)		
				men RJ				
	SHIEDHOME ST	CHONCA	CHINESTON		COVED 19 DODGE	ON PRINCIPAL PRI		-
	Connection of	Carrier to Ca Parrier	proble in 1994	ADEX CELLIPS IN	A SILVE KAYPERED	SAPETER.		-
	PLEXAMBRE	SHAPE MARKSON DA	AND, CHES STORE	CONT.				Picp P
4	Date to Prage	OU AND DESCRIPTION OF THE PARTY	district makes the later of the	pulter (F) plus three even benefittered to	and whether, distance in	NAME AND ADDRESS OF THE PARTY OF	THE CALL AN	14435
1	THE DOOR NOT AND ADDRESS OF THE PARTY NAMED IN COLUMN TWO ADDRESS OF THE PARTY NAMED IN COLUMN TO THE PARTY NAMED IN COLUMN TWO ADDRESS OF THE PARTY NAMED IN COLUMN TO THE PARTY NAMED IN COL	DALTE SHOWING		ATA ENFEDEAD	DADED ENTER	DOS TRANSMU	ACREAGE	AA 509144352
7	DEPT CONTRACTOR	Market and			/			W
#	TOTAL DESIGNATION AND PROPERTY AND PARTY AND P	CONT. THE PERSONS OF THE PERSON OF T	Magazina y		THE SOUTH THE	7.00	NO DE STORE	Armon ri
E.	to exists:					- CEPTER	THE PARTY	6
1	HIN	THER	1		1/1/2	THE	11	





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Depois do exame da defesa ofertada pelo Procurador do Estado LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 8857/8877), sob a mesma subscrição do anterior, contendo a seguinte conclusão:

Com referência às irregularidades, inobstante sistematizadas e objetivamente apontadas por esta Auditoria, o Defendente não as refutou de modo específico. Assim, cotejando-as com todas as informações trazidas aos autos, inclusive nos Relatórios das Comissões de Auditoria designadas pela SES e já considerados conforme Análise de Defesa às fls. 5396/5437, bem como à luz dos Decretos nos 38.952, de 24 de janeiro de 2019, e 39.132, de 24 de abril de 2019, CONCLUI-SE:

Subitem do Relatório	Descrição	DEFESA
6	Diferenças de divulgação de informações públicas do montante aplicado no hospital de Mamanguape, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, no montante de R\$ 1.538.710,55.	As explicações apresentadas demonstram que providências foram adotadas no sentido de sanar a irregularidade, conforme documentos às fls. 5656, 5657/5659, 5660, todavia a regularização dependia do Governo do Estado que era o responsável pela inserção das informações no Portal da Transparência. Neste sentido, a Auditoria entende justificada a irregularidade.
2.2	Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 375.889,23.	Não justificada/sanada.
10	Passivo de ISS na ordem de R\$ 477.125,08.	Não justificado/sanado o Passivo de ISS no montante de R\$ 405.544,62, gerado no período de 01/01 a 30/06/2019. (fls. 643 e 682)
2.3	Não comprovação material de pagamento, na ordem de R\$ 83.751,11.	Não justificada/sanada
4	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 25.307,04, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios	Não justificadas/sanadas as despesas com pagamentos de encargos financeiros e multas, no valor de R\$ 17.342,18, realizados no período de 01/02 a 30/06/2019. (fls. 645 e 683)





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

	constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.	
8	Presença de inconsistências contábeis e não comprovação de recursos registrados na conta Caixa, no valor de R\$ 12.837,68	Não justificada/sanada
5	Gestão de Pessoal: não comprovação de pagamento, no montante de R\$ 3.763,67.	Não justificada/sanada o débito efetivado em, 30/05/201, no valor de R\$ 3.763,67 (fls. 5408/5413)
3	Manutenção de passivo de R\$ 4.347.292,64 até junho de 2019.	Inobstante não justificada/sanada esta Auditoria entende que não há corresponsabilidade do Interventor sobre este Passivo, acumulado desde o início do Contrato de Gestão com o IPCEP
2.1	Não comprovação legal de transferências bancárias no valor de R\$ 314.053,73.	Subtraídos os valores transferidos anteriormente ao período da Intervenção (janeiro/2019 – fls. 570 e 573), restaram não justificadas/sanadas as transferências bancárias no valor de R\$ 268.667,11;
7	Prática de atos ilegítimos de repasses financeiros no valor de R\$ 275.958,71 passíveis de devolução ao erário.	Não justificada/sanada;

11	Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa HUNTER LTDA, na ordem de R\$ 45.562,98, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores.	Não justificada/sanada. Ressalte-se que este valor se refere aos três meses de pagamento à empresa (janeiro, abril e maio de 2019) com sobrepreço mensal de R\$ 15.187,66. Assim, excluindo-se o pagamento realizado anteriormente à Intervenção (15/01/2019) o sobrepreço total fica em R\$ 30.375,32.
12	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 68.450,69 em pagamentos efetuados à empresa POWER LTDA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	Não justificada/sanada. Ressalte-se que este valor se refere aos dois meses de pagamento à empresa (janeiro e maio de 2019) com superfaturamento de preços no montante de R\$ 68.450,69. Deste modo, subtraído o valor pago em 10/01/2019 (anterior à Intervenção), a imputação do débito passa a ser de R\$ 34.225,35;
14	Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa	Não justificada/sanada.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

	VIPOR LTDA, na ordem de R\$ 158.943,69, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores.	Ressalte-se que este valor se refere aos pagamentos realizados em três meses do primeiro semestre de 2019 (janeiro, abril e maio somados), com superfaturamento de preços no montante de R\$ 158.943,69. Neste sentido, excluindo-se o valor pago antes da intervenção (14/01/2019: R\$ 120.827,12) e o superfaturamento mensal calculado no R1 (fls. 2501/2507) o valor da imputação de débito passa a ser de R\$ 91.427,82;
15	Pagamentos a Diretor do HGM: transferências financeiras à Dirigente do HGM, no montante de R\$ 7.500,00, sem comprovação.	Não justificada/sanada. Todavia, excluído o valor transferido em período anterior à intervenção (15/01/2019) o valor das transferências indevidas diminui para R\$ 6.000,00;
16	Não comprovação material de gastos com locação de veículos, no valor de R\$ 19.285,82.	Não justificada/sanada. Todavia, excluido o valor pago em período anterior à intervenção (15/01/2019: R\$ 3.500,00) o valor dos gastos não comprovados diminui para R\$ 15.785,82;
13	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 175.454,06 em pagamentos efetuados à empresa ATL LTDA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	Não justificada/sanada. Ressalte-se que este valor se refere aos pagamentos realizados em 05 meses de 2019, de janeiro a junho (exceto março), com superfaturamento de preços na ordem de R\$ 175.454,06. Portanto, excluidos os valores pagos em 14 janeiro (antes da Intervenção) o superfaturamento passa a ser de R\$ 115.571,93;
18	Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 46.902,01 em pagamentos efetuados à empresa RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	Não justificada/sanada. Ressalte-se que este valor se refere aos pagamentos realizados em 06 meses de 2019, de janeiro a junho, com superfaturamento de preços na ordem de R\$ 46.902,01. Portanto, excluídos os valores pagos em 14 janeiro (antes da Intervenção) o superfaturamento passa a ser de R\$ 36.539,16, conforme cálculos às fls. 2521;
19	Pagamentos irregulares e ilegítimos à empresa terceirizada de profissionais médicos (MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), no montante de R\$ 687.343,60, com pedido de imputação de débito aos gestores	Não justificada/sanada. Ressalte-se que este valor se refere aos pagamentos realizados em 04 meses de 2019, de janeiro a abril. Deste modo, excluído o valor pago em 16 janeiro (antes da Intervenção), conforme cálculos às fls.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

responsáveis e devolução ao erário estadual.

Não comprovação de gastos com a empresa EMBRAMED LTDA, no valor de R\$ 1.206.113,78, passível de imputação de débito e devolução ao erário estadual. 2527/2529, os pagamentos irregulares e ilegítimos à empresa terceirizada de profissionais médicos (MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), é no montante de R\$ 514.441,50;

Quanto à não comprovação de gastos com a EMBRAMED LTDA, excluídos os valores pagos em janeiro de 2019 (antes da Intervenção), conforme cálculos às fls. 2531/2532, o montante passível de imputação de débito e devolução ao erário estadual é de R\$ 1.055.510,55

O processo seguiu novamente para exame e pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo sido ofertada cota pelo representante ministerial no seguinte sentido (fls. 8880/8882):

Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, como perfilhado pela defesa, diante da emissão de relatório técnico com a individualização da responsabilidade do Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, Interventor no Hospital Geral de Mamanguape, faz-se necessária a notificação do interessado para querendo apresentar esclarecimentos. Cumprida a diligência, seja remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Diante da solicitação do *Parquet* de Contas, a relatoria devolveu o processo ao Órgão Ministerial, a fim de que fosse esclarecido sobre qual interessado deveria recair a nova notificação, já que o Senhor LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA já havia citado e apresentou defesa, conforme fls. 5496/8843, com a respectiva análise pela Auditoria às fls. 8857/8877.

O Órgão Ministerial, então, proferiu parecer de lavra daquele representante, com o seguinte desfecho (fls. 8888/8908):

Por conseguinte, em vista dos fatos apontados pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem², e acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 8857-8877). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Retornados os autos ao gabinete do relator, foi proferido despacho (fls. 8909/8910), por meio do qual foi determinado à Secretaria do Tribunal Pleno (SECPL) o cadastramento e a citação do sucessor do ex-Gestor do IPCEP, Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, facultando-lhe o pronunciamento nos autos.

Cumprindo a determinação retro, a SECPL cadastrou e expediu as citações do Senhor LEONARDO VICENTE FIGUEIREDO RANGEL, sucessor e inventariante do Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, assim como do advogado por ele constituído, Dr. EDUARDO SALOMÃO NETO, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem nos autos.

Contudo, apesar da oportunidade concedida, ambos se quedaram inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, conforme atestam as certidões de fls. 8916 e 8920, e o despacho de fls. 8921/8922:

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Eduardo Salomao Neto	19/04/2021	07/05/2021	4	H	Não Apresentada

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Leonardo Vicente Figueiredo Rangel	29/07/2021	19/08/2021	-	-	Não Apresentada

DESPACHO

Senhor Relator,

Cumprido o despacho de fls. 8909, decorrido o prazo regimental, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência, sem qualquer apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 8923/8924.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

VOTO DO RELATOR

Da Denúncia anexada (Documento TC 74969/19)

Antes de passar ao exame das despesas realizadas no primeiro semestre de 2019 no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape, faz-se necessário analisar a **denúncia** apresentada pela empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 00.785.860/0001-88), por meio do seu sócio administrador, Senhor ALEXANDRE TRINDADE LEITE, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB), noticiando falta de pagamento de faturas junto ao Hospital Geral de Mamanguape.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 2635/2637), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observam-se os seguintes fatos denunciados:

- 1) Atraso constante no pagamento das faturas relativas ao fornecimento mensal;
- Descompasso entre as notas disponibilizadas pelo TCE/PB e as correspondentes ao mês efetivo de fornecimento;
- 3) Requer a esta Corte de Contas compelir a denunciada a efetuar todos os pagamentos vencidos e que possui para com a denunciante.

Ainda, a Coordenação da Ouvidoria pontuou que não caberia a esta Corte de Contas tutelar o interesse particular, uma vez que não possui competência, cognição suficiente ou capacidade sub-rogatória para compelir qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento de supostos créditos havidos por particulares (ACÓRDÃO APL TC nº 00276/11, PROCESSO TC Nº 00777/11).

Nesse compasso, entendeu que a presente denúncia preencheria os requisitos de admissibilidade previstos apenas parcialmente, no tocante ao atraso recorrente nos pagamentos e no descompasso de notas relatado (Itens 1 e 2 supracitados).

Quanto à presente denúncia, **preliminarmente**, convém destacar que merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

No mérito, conforme apurado pela Auditoria, a denúncia mostra-se **improcedente**. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 2642/2626):

Cabe inicialmente ressaltar que o relatório da Ouvidoria, fls. 47/49, opina pela admissibilidade da denúncia apenas de forma parcial, ressaltando que não cabe a esta Corte de Contas tutelar o interesse dos particulares, não possuindo os Tribunais de Contas competência constitucional para obrigar qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento de supostos créditos em favor de particulares. Para tanto cita o Acórdão APL TC 00276/11, referente ao Processo 00777/11.

Em relação aos pontos apontados pelo denunciante, esclarece a Auditoria:

 Que os pagamentos efetuados com a citada empresa no seio do Processo TC 13.018/19, referente ao relatório de acompanhamento do HGM de 2019, contemplando o intervalo temporal de janeiro a junho, decorre de mandamento da Decisão Singular DSPL TC 00056/19, sem fazer qualquer menção a regime de competência ou de caixa na análise meritória dos gastos.

Registra a Auditoria que tais pagamentos fizeram parte da gestão financeira do HGM na execução do contrato com a ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA em 2019, o que, por si só e por razões óbvias, justifica plenamente as verificações e análise por parte do órgão auditor.

Segue abaixo as evidencias extraídas do site da transparência do governo estadual, funcionalidade administração hospitalar indireta e registro da DSPL TC 00056/19.

5-INSUMOS					1.579.103,55
5.01 - ALIMENTOS					186.630,89
300.785.860/0001-88	186.830,89				
Discriminação		nº Docum.	Tipo Doc.	Data	
05.01 - ATL ALIMENT	05.01 - ATL ALIMENTOS DO BRA 6881769 0 14/01/2019				188.830,89
B00.785.860/0001-88	ATL ALMENTOS DO BRASIL LTDA	nº Docum.	Tipo Doc.	Data	731,491,09
Comment of the Comment	ENTOS DO BRASIL LTDA	1489037	Tipo doc.	27/02/2019	199.916.93
07.19 - ATL ALME	ENTOS DO BRASIL LIDA	2640746		15/04/2019	188.235,96
07.19 - ATL ALME	ENTOS DO BRASIL LITOA	2656911		10/05/2019	183,992,26
07.19 - ATL ALME	ENTOS DO BRASIL LTDA	3003572		14/06/2019	159.345,94
ATTS TARREST DAME.	inue				EE E46 00





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Que o levantamento efetuado pela Auditoria desta Corte de Contas considerou a
mesma metodologia de cálculo para todos os meses de 2019 no que tange ao cálculo
do sobrepreço apontado, a partir de dados financeiros e físicos apresentados pela
própria administração do nosocômio.

Nesse contexto, entende esta unidade técnica pelo seguimento da tramitação normal de qualquer processo que se discute junto a esta Corte de Contas, com apresentação de defesa e sua respectiva análise, oferecimento de Parecer Ministerial e posterior julgamento ou apreciação pelo Colegiado da Corte;

 Que conforme apontado pela Ouvidoria do TCE (PB), não há qualquer previsão constitucional, em favor dos Tribunais de Contas, que lhe dê legitimidade e competência para obrigar qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento de supostos créditos em favor de particulares.

CONCLUSÃO

A Auditoria conclui pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia.

Diante do exposto, a denúncia anexada aos autos merece ser **conhecida**, contudo se mostrou **improcedente**.

Ultrapassado o exame da denúncia nos termos acima delineados, passa-se à análise das despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape, gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40).





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

PRELIMARMENTE

De início, convém ressaltar que foi trazida à baila nestes autos notícia sobre o falecimento de um dos interessados. Cuida-se do óbito do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, o qual figurava no rol de interessados na qualidade de Diretor Executivo do IPCEP.

Por meio do Documento TC 75505/20 (fls. 8851/8855), o Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR juntou a certidão de óbito daquele interessado, com data do falecimento em 02/07/2020.

Levando em conta a existência de máculas cujas reponsabilidades foram atribuídas ao Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, foi determinada a citação dos inventariantes e/ou administrador provisório do Espólio, assim como do Advogado por ele constituído, para terem ciência do presente processo, assim como lhes facultando se fazerem representar pessoalmente ou através de procurador regulamente constituído.

Contudo, apesar da oportunidade concedida, ambos se quedaram inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, conforme atestam as certidões de fls. 8916 e 8920, e o despacho de fls. 8921/8922:

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Eduardo Salomao Neto	19/04/2021	07/05/2021	-	-	Não Apresentada

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Leonardo Vicente Figueiredo Rangel	29/07/2021	19/08/2021	-		Não Apresentada





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

DESPACHO

Senhor Relator.

Cumprido o despacho de fls. 8909, decorrido o prazo regimental, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência, sem qualquer apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Conforme se verifica, apesar de não se fazerem presentes no presente caderno processual, foram devidamente resguardados o contraditório e a ampla defesa em relação aos sucessores/inventariantes do interessado falecido.

MÉRITO

O presente processo foi formalizado com intuito de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a OS INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), referente ao período de 01/01 a 30/06/2019.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa à etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5°, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6°, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que a contratação da OS IPCEP para o gerenciamento do Hospital Geral de Mamanguape (HGM) decorreu da **Dispensa de Licitação 156/14**, a partir da qual foi formalizado o Contrato de Gestão 0270/2014, celebrado no valor de R\$45.842.9663,52, para vigorar inicialmente por 24 meses a partir da sua assinatura em 24/06/2014:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 0.2 → 0 / 2014

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, VISANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL GERAL DE MAMAGUAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMAGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA.

Pelo presente instrumento, de um lado, o ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1826, nesta cidade, neste ato, representado por seu Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, brasileiro, cirurgião dentista, casado, portador da Cédula de Identidade nº 5396195 – SSP-PE e do CPF nº 028.578.024-71, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA EDUCACIONAL E PROFISIONAL - IPCEP, inscrito no CNPJ sob o nº 33.981.408/0001-40, com endereço à Rua Maria Eugênia, 138 – Humaitá – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.261-080, neste ato representado por seu Presidente AFONSO VIGÁRIO DE MOURA, portador da Cédula de Identidade nº 1974768 IFP, CPF Nº 105.565.087-34, doravante denominada CONTRATADA, em decorrência do Processo nº 150514597, RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO mediante as seguintes cláusulas a condições.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato de gestão será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, conforme faculta o Art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO DE GESTÃO a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes neste CONTRATO DE GESTÃO, a importância de R\$ 1.910.123,48 (um milhão, novecentos e dez mil e cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), com custeio de investimento, a critério da autorização expressa da Administração, em aporte total de até R\$ 8.674.464,80 (oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), perfazendo o valor global bianual de R\$ 45.842.963,52 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e dois centavos).

O procedimento de contratação foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 09364/14, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo sido julgado **irregular**, com **aplicação de multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, **comunicação** ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão** AC2 – TC 05169/14 (fls. 594/596 e 605/608). Segue a imagem do último:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC-09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -05169/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A Secretaria da Saúde firmou contrato com a Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL — IPCP, no valor de R\$ 1.910.123,48 mensais, em 24 meses, perfazendo um total de R\$ 45.842.963,52. Não consta dos autos cópia do contrato referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta previsão de reajustamento de preços.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.

Conforme se observa do item 4, da decisão supra, foi determinada a realização de inspeção especial para fins de verificação da execução do contrato decorrente daquela dispensa de licitação. Esta ocorreu no âmbito do Processo TC 13645/15, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no qual foi proferido o **Acórdão APL** – **TC 00232/21**, mediante o qual os membros deste Sodalício julgaram **irregular** a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão 0270/2014, envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, havendo, inclusive, **imputação de débito** e **aplicações de multas**. Veja-se:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

PROCESSO TC Nº 13645/15

FI.1/22

Administração Direta Estadual. Secretaria de Saúde. Contratação de OS para a administração do Hospital Geral do Municipio de Mamanguape. Inspeção Especial para verificação da regularidade das despesas realizadas em 2014. Irregularidade da gestão na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao MPC.

ACÓRDÃO APL TC 00232/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos têm como finalidade a verificação do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R\$ 45.842.963,52. No presente processo analisam-se as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14.

Há de se registrar, inicialmente, que o procedimento de seleção e contratação da referida organização social foi por meio da Dispensa de licitação nº 156/2014, sob a responsabilidade do então Sr. Secretário de Saúde, Waldson Dias de Souza, tendo sido julgada irregular por esta Corte de Contas em decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 05169/14, onde se determinou, dentre outras providências, o acompanhamento da execução contratual.

[...]

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13645/15, que tratam de inspeção especial com finalidade de verificação do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R\$ 45.842.963,52, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

 a) Julgar irregular a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014, envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraiba, por





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

- meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o referido instituto, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- b) Imputar solidariamente o débito, no total de R\$ 326.565,94, equivalente a 5.925,71 UFR-PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, diretor geral à época, e ao Sr. Mario Sérgio Santa Fé da Cruz, diretor administrativo-financeiro, pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares:
 - Recursos movimentados em dinheiro cujas despesas correspondentes n\u00e3o comprovam que foram em favor do HGM, no total de R\$ 57.288,25 (1.039,53 UFR-PB);
 - Falta de comprovação da utilização do saldo final em caixa em 31/12/14, no total de R\$ 73.242,94 (1.329,03 UFR-PB);
 - Pagamento à empresa A. FORTES LTDA por despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 48.833,96 (886,12 UFR-PB);
 - IV. Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79 (2.162,96 UFR-PB); e
 - V. Gastos n\u00e3o comprovados com a Empresa INCINE V\u00dDEO LTDA (ME), no valor de R\u00e8 28.000,00 (508,07 UFR-PB).
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB;
- e) Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB;
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB;
- h) Assinar o prazo de 60 días ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, do débito solidariamente imputado, e à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraiba;
- i) Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraiba; e
- Determinar o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o procedimento de contratação da OS IPCEP foi declarado irregular por esta Corte de Contas desde 2014 e a execução contratual, desde aquele momento, mostrou-se irregular e lesiva aos cofres públicos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie. Com efeito, naquela mesmo ano de 2014, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR), em 2013, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme oficios:



Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Neste momento, no caso do presente caderno processual, observa-se o exame das despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, momento em que o Hospital Geral de Mamanguape (HGM) continuava sendo gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP.

Depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas, cujas responsabilidade foram atribuídas aos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL e LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA:

- 1. Irregularidade com controle de estoques e falta de comprovação de estoque no valor total de R\$375.889,23;
- **2.** Passivo de ISS na ordem de R\$477.125,08;
- 3. Não comprovação material de pagamento, na ordem de R\$83.751,11;
- **4.** Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$17.342,18;
- **5.** Presença de inconsistências contábeis e não comprovação de recursos registrados na conta Caixa, no valor de R\$12.837,68;
- 6. Gestão de Pessoal: não comprovação de pagamento, no montante de R\$3.763,67;
- 7. Manutenção de passivo de R\$4.347.292,64 até junho de 2019;
- 8. Não comprovação legal de transferências bancárias no valor de R\$268.667,11;
- 9. Prática de atos ilegítimos de repasses financeiros no valor de R\$275.958,71;
- **10.** Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa HUNTER LTDA, na ordem de R\$30.375,32;
- **11.** Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$34.225,35 em pagamentos efetuados à empresa POWER LTDA.;
- **12.** Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R\$91.427,82;





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

- **13.** Pagamentos a Diretor do HGM: transferências financeiras à Dirigente do HGM, no montante de R\$6.000,00, sem comprovação;
- **14.** Não comprovação material de gastos com locação de veículos, no valor de R\$15.785,82;
- **15.** Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$115.571,93 em pagamentos efetuados à empresa ATL LTDA.;
- **16.** Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$36.539,16 em pagamentos efetuados à empresa RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA;
- **17.** Pagamentos irregulares e ilegítimos à empresa terceirizada de profissionais médicos (MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), no montante de R\$514.441,50;
- **18.** Não comprovação de gastos com a empresa EMBRAMED LTDA, no valor de R\$1.055.510,55.

Sobres estas eivas, evidencia-se que a análise ministrial deu-se de modo pormenorizado, de tal forma que o embasamento externado pelo *Parquet* de Contas pode ser trazido à tona a título de fundamentação. Eis, portanto, trechos do pronunciamento ministerial abaixo reproduzidos (fls. 5464/5474):

"Da análise das irregularidades verificadas pela Unidade Técnica percebe-se também ausência de um controle interno efetivo, que, demonstram a carência de expertise e capacidade técnica do IPCEP para realização do contrato de gestão.

[...]

Evidencia-se ainda, no item 2.2. Irregularidade com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 375.889,23.

A defesa do IPCEP ADUZ QUE: No que tange a presente irregularidade, o controle de estoque por um lapso administrativo deixou de ser repassado à assessoria contábil, razão pela qual não constam nos registros contábeis. Neste norte, não foram registrados os ativos e passivos, o que será regularizado pelo Instituto, demonstrando a inexistência de qualquer ilegalidade.

A adequada gestão de estoques é condição essencial para assegurar a correta programação de compras e garantir que não haja desvios de medicamentos. De acordo com Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica Instruções Técnicas para sua Organização, do Ministério da Saúde:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

"A gestão dos estoques é atividade técnico-administrativa que visa subsidiar a programação e aquisição de medicamentos, na manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema, mantendo-se o equilíbrio. O gerenciamento de estoques reflete quantitativamente e qualitativamente nos resultados obtidos ao longo do exercício financeiro".

Para tanto, é necessária a adequada escrituração dos eventos relativos ao fluxo dos medicamentos adquiridos, tais como data de entrada, quantidade, lote e fornecedor, movimentações e saídas, com identificação dos seus destinatários, bem como a escrituração das eventuais perdas de medicamentos, com a indicação dos seus motivos.

O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.

Com efeito, não pode prosperar o argumento de que as utilidades citadas como sem entrada no almoxarifado decorrem de ineficiência administrativa. Numa contingência como essa, a gestão deveria tão logo tomasse conhecimento, corrigir o lapso administrativo, o que não restou comprovado. Nessa ordem de ideias, a responsabilização dos agentes administradores por tais distorções detectadas de despesas irregulares é cabível, podendo-se sugerir a imputação de débito no montante que se quedou injustificado.

Chama atenção a irregularidade apresentada no **item 10. Passivo de ISS na ordem de** R\$ 477.125,08.

Quanto ao não recolhimento do ISS, sobre serviços de terceiros. A Lei Complementar nº 116 dispõe sobre as normas gerais do ISS.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

§ 1° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 10 deste artigo, são responsáveis:

I-o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 40 do art. 30 desta Lei Complementar.

Como é cediço, o IPCEP, dotado, pois, de personalidade jurídica. Daí, responsável pelo ônus de recolher o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza. Vale trazer à baila o enunciado no art. 3.º do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da parte final do texto evidencia-se ser o ato de cobrar de natureza obrigatória. Não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Deve cobrar de maneira fatal, peremptória, o tributo. Trata-se de ato heterônomo, sem margem para discricionariedade. Entretanto, não foi este o procedimento adotado pelo IPCEP no atinente ao recolhimento do ISS. Os tributos avultam em importância pelo fato de constituírem fonte de receita de grande relevância para os cofres estatal. As transferências do setor privado para o público, observada a reserva legal tributária, são verbas fundamentais para a realização do bem comum pelo Estado-Administração. Portanto, o ato de não recolher e, em conjunto, não repassar para o Município importa em flagrante ilegalidade com prejuízo aos cofres públicos.

EMERGE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO, O PROCESSAMENTO IRREGULAR DA DESPESA PÚBLICA SOB A FORMA DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO COMPROVADAS, IRREGULARES, LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS. Evidenciadas nos seguintes pontos:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

- 2.3. Não comprovação material de pagamento, na ordem de R\$ 83.751,11, restou materialmente não comprovada (identificação do processo, do beneficiário e sua correlação com a atividade operacional da unidade hospitalar) a despesa no montante de R\$ 83.751,11, uma vez que não foi apresentado nenhum documento referente ao débito efetivado na conta bancária 25.123-2, a título de "BLOQUEIO ORDEM JUDICIAL", em 25 de abril de 2019, no montante de R\$ 83.751,11.
- 2.1 Não comprovação legal de transferências bancárias no valor de R\$ 314.053,73. A Auditoria aponta que "As informações acima não vieram acompanhadas de documentos, à exceção da transferência, no valor de *R\$ 2.253,65, realizada para a conta nº 25.127-5 do HGM, persistindo, quanto às demais, a ausência de comprovação e vinculação destes gastos com a execução das atividades do HGM. Especificamente, no que concerne às despesas justificadas como "Transferências para Sede referente à rateio de despesas administrativas conforme previsto no contrato", no total de R\$ 247.429,24, a Auditoria entende que são irregulares, pois não há comprovação da sua vinculação e utilização com pagamento cujo fato gerador seja a execução das atividades propriamente ditas do HGM.

E ainda, 5. Gestão de Pessoal: não comprovação de pagamento, no montante de R\$ 3.763,67 despesas com Pessoal, correspondentes aos débitos na conta Bradesco nº 25127-5, não incluídas nas respectivas FOPAG, realizado em 30/05/2019, no valor de R\$ 3.763,67, cujo Termo de Rescisão não está assinado e nem acompanhado do comprovante de crédito.

Na mesma linha, o item 7. Prática de atos ilegítimos de repasses financeiros no valor de R\$ 275.958,71 passíveis de devolução ao erário. São gastos no montante de R\$ 275.958,71, incompatíveis com o objeto do contrato firmado pela SES com o IPCEP, cujos recursos são exclusivamente de natureza pública e, como tal, obrigatoriamente só podem e só devem ser utilizados na gestão econômica e operacional do HGM.

Igualmente relacionado o item 15. Pagamentos a Diretor do HGM: transferências financeiras à Dirigente do HGM, no montante de R\$ 7.500,00, sem comprovação.

Relaciona-se ainda o apontado no 16 Não comprovação material de gastos com locação de veículos, no valor de R\$ 19.285,82.

A despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada.

Esta obrigação ou diligência, a ser observada antes do pagamento, é flagrantemente dirigida aos administradores de dinheiros da sociedade. Para autorizar o pagamento, impõe-se ao competente gestor solenidades com vistas à dupla finalidade de: certificar a efetiva constituição da obrigação de pagar e garantir a regularidade de suas contas.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Tal mácula revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos ou de quaisquer dispêndios. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Em virtude da ausência de comprovação e da legitimidade das despesas colacionadas, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.

Igualmente irregulares e ilegítimos os Pagamentos à empresa terceirizada de profissionais médicos (MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), no montante de R\$ 687.343,60, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual. Não comprovação de gastos com a empresa EMBRAMED LTDA, no valor de R\$ 1.206.113,78, passível de imputação de débito e devolução ao erário estadual.

Inicialmente, questiona-se à terceirização irregular, realizada pelo IPCEP em relação aos serviços médicos contratados.

As contratações irregulares evidenciadas no relatório técnico, configuram subcontratação dos serviços pactuados no contrato de gestão, evidenciando a ausência da capacidade operacional da entidade executar o objeto pretendido por meio de sua estrutura própria. A capacidade operacional da entidade prestar os serviços contratados deveria ter sido verificada antes da celebração do contrato de gestão.

Assim, a recomendação encartada pelo TCU no Acórdão 4821/2009 — SEGUNDA CÂMARA, pode ser aplicada para o caso vertente:

promova criteriosa análise da capacidade operacional dos interessados para celebrar instrumentos jurídicos formalizadores de transferências voluntárias de recursos federais, verificando se eles têm capacidade de executar o objeto pretendido, levando-se em conta fatores como a singularidade e a complexidade de sua execução, a fim de promover o adequado controle preventivo dos recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, c/c os arts. 9º e 27, do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

DE MAIS A MAIS, ESSAS CONTRATAÇÕES FORAM, VIA DE REGRA, CELEBRADAS SEM VERIFICAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS CONTRATADOS, A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR, OU JUSTIFICATIVA DOS VALORES CONTRATADOS, QUE OCASIONOU ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Da análise das irregularidades verificadas pela Unidade Técnica percebe-se também ausência de um controle interno efetivo, que demonstra a carência de expertise e capacidade técnica do IPCEP para realização do contrato de gestão.

As contratações encontram ferem os princípios constitucionais, tais como determinado na ADI 1923.

Com efeito, por votação majoritária, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ADI 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.

Restou confirmada a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, com a seguinte interpretação conforme a Constituição à Lei n. 9.637/98 e ao art. 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93, incluído pela Lei n. 9.648/98:

- i. o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;
- ii. a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- iii. as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3°) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

iv. os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

v. a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

vi. para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

Sabe-se que a decisão do pretório Excelsior entre os diversos pontos abordados, chamou atenção também para a efetivação dos princípios constitucionais da transparência, como desdobramento do princípio da publicidade, e da impessoalidade nas contratações.

Destaque-se que, ainda sobre a matéria, o TCU, Processo nº 013.714/20112, Acórdão nº 2595/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 20.10.2016) aplica o entendimento de que a sumula vinculante n. 13 também incide sobre as contratações realizadas pelas organizações sociais administradoras de bens ou recursos públicos proveniente de contrato de gestão.

Especificamente no que diz respeito aos valores pagos à empresa MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, considerada a quantidade de plantões em favor de seu único sócio-proprietário, o médico BERNARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, o mapa dos plantões e os valores utilizados como parâmetros dos plantões pagos pelo hospital, a Auditoria aponta uma diferença de **R\$** 687.343,60.

Acerca dessa irregularidade a defesa aponta que a empresa MOREIRA & CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não prestou serviços apenas de forma personalíssima, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Bernardo Moreira de Oliveira, mas que tais serviços foram rateados com vários profissionais, sócios ocultos.

A execução de serviços por sócio oculto não é compatível com a natureza dos serviços médicos, diante do tipo de responsabilidade inerente a este serviço, que impõe a identificação do profissional que os realiza.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Com efeito, a sociedade em conta de participação (SCP) possui dois tipos de sócios: o sócio que exerce diretamente a atividade empresarial (ostensivo ou investidor); e o sócio oculto, ou participante, que é aquele que destina recursos para a exploração da atividade. Portanto, não há participação direta do sócio oculto no exercício da atividade, tal como se exige no caso da prestação de serviços médicos.

Ademais, vislumbra-se ainda conflito de interesse na contratação de serviços entre a Administração do Hospital no qual trabalha e exerce função de Direção de Setor e a sua empresa privada (do dirigente), que encontra barreira nos princípios constitucionais, tais como determinado na ADI 1923, acima transcrita.

E ainda, a prática evidenciada pela Auditoria, sujeita o responsável à fiscalização pelo seu sistema de compliance, e expurgado tanto pela Lei das Sociedades Anônimas (Arts. 115 e 156 da Lei 6.404/76) quanto pelo Código Civil (arts. 1010, 1017 e 1053).

Por fim, como já delineado neste parecer, a despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada, e em virtude da ausência de comprovação e da legitimidade das despesas colacionadas, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.

4. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 25.307,04, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.

Quanto ao descontrole gerencial no que diz respeito ao pagamento de multas, juros e encargos financeiros R\$ 25.307,04, configura-se em mais um caso de desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esse fato é algo que poderia ser evitável se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé na Administração Pública, destarte, infere-se a violação ao dever de boa gestão administrativa, provocando-se um prejuízo desnecessário aos cofres públicos que, deve ser restituído, já que constitui prejuízo real ao Erário.

Novamente percebe-se também ausência de um controle interno efetivo, que demonstra a carência de expertise e capacidade técnica do IPCEP para realização do contrato de gestão, uma vez que eiva de igual natureza vem se repetindo em exercícios anteriores no decorrer do contrato de gestão.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Este é um dos aspectos que desmistificam a eficiência deste modelo de gestão terceirizado economicamente dependente dos recursos públicos.

8. Presença de inconsistências contábeis e não comprovação de recursos registrados na conta Caixa, no valor de R\$ 12.837,68.

O Hospital Geral de Mamanguape não dispunha de tesouraria nem guarda física de recursos financeiros em papel-moeda na unidade de saúde e, no entanto, apresenta o saldo de R\$ 12.837,68 na conta contábil CAIXA (junho de 2019). As explicações apresentadas pelos Defendentes são insuficientes e inconsistentes para justificar e/ou sanar a irregularidade, mantendo-se, portanto, o posicionamento inicial a fim de que haja imediata devolução de tais valores ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.

Evidencia-se a existência de um saldo fictício, em afronta aos princípios da ordem financeira e a da contabilidade pública.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis "a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos".





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município, bem como a devolução dos valores a descoberto.

Grave ainda a verificação de superfaturamento em algumas contratações, ocasionando prejuízo ao erário, evidenciados nos itens: 11. Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa HUNTER LTDA, na ordem de R\$ 45.562,98, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores; 13. Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 175.454,06 em pagamentos efetuados à empresa ATL LTDA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual;18. Presença de superfaturamento de preços no montante de R\$ 46.902,01 em pagamentos efetuados à empresa RAELLMA KESYA LEITE DA SILVA, com pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.

Constatações que sinalizam vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do administrador público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados. Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello). Na espécie, as circunstâncias atraem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle e a reconstituição do prejuízo ocasionado ao erário."

Urge ressaltar, por oportuno que, quando deste parecer ministerial, o Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA ainda não havia se pronunciado nos autos, de forma que, quando o fez, com consequente análise da defesa pela Auditoria, os valores questionados atinentes a algumas máculas foram modificados.

Ao término da instrução, a partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes, conforme quadro resumo a seguir:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Diferenças verificadas nos estoques do Hospital	375.889,23
Passivo de ISS	477.125,08
Não comprovação material de pagamento	83.751,11
Pagamento de encargos financeiros e multas	17.342,18
Inconsistências contábeis	12.837,68
Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	3.763,67
Manutenção de passivo	4.347.292,64
Transferências bancárias não justificadas	268.667,11
Repasses ilegítimos	275.958,71
Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda	30.375,32
Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda	34.225,35
Superfaturamento no contrato com a empresa ATL Ltda	115.571,93
Superfaturamento no contrato com Raellma Kesya Leite da Silva	36.539,16
Pagamento irregulares com a empresa Moreira&Cavalho Serviços Médicos Ltda	514.441,50
Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda	91.427,82
Irregularidades em pagamentos a dirigentes	6.000,00
Despesa não comprovada com locação de veículos	15.785,82
Pagamentos sem comprovação com a empresa Embramed Ltda	1.055.510,55
TOTAL	7.762.504,86

Das despesas acima listadas, convém ponderar que o montante de R\$4.824.417.72, relativo aos passivos verificados, não se mostra passível de imputação de débito nesta oportunidade, porquanto não se trata de dispêndio que já tenha sido realizado.

Com efeito, a Unidade Técnica asseverou que, a partir das informações e documentos coletados, foi verificado que, além dos desvios apurados, a Organização Social teria deixado um passivo considerável que deverá ser pago pelo Estado da Paraíba, aumentando substancialmente o prejuízo causado aos cofres públicos.

Embora, de fato, no futuro esses passivos possam ser pagos pelo Governo do Estado, é forçoso reconhecer que não houve o pagamento das despesas, de forma que não se pode, neste momento, realizar a imputação dos valores levantados. Cabe, de toda forma, proceder ao acompanhamento das despesas, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades.

Nesse diapasão, excluindo a quantia relativa aos passivos acima indicada, observa-se que as despesas questionadas remanescentes foram as seguintes, conforme quadro resumo:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Diferenças verificadas nos estoques do Hospital	375.889,23
Não comprovação material de pagamento	83.751,11
Pagamento de encargos financeiros e multas	17.342,18
Inconsistências contábeis	12.837,68
Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	3.763,67
Transferências bancárias não justificadas	268.667,11
Repasses ilegítimos	275.958,71
Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda	30.375,32
Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda	34.225,35
Superfaturamento no contrato com a empresa ATL Ltda	115.571,93
Superfaturamento no contrato com Raellma Kesya Leite da Silva	36.539,16
Pagamento irregulares com a empresa Moreira&Cavalho Serviços Médicos Ltda	514.441,50
Superfaturamento no contrato com empresa Vipor Ltda	91.427,82
Irregularidades em pagamentos a dirigentes	6.000,00
Despesa não comprovada com locação de veículos	15.785,82
Pagamentos sem comprovação com a empresa Embramed Ltda	1.055.510,55
TOTAL	2.938.087,14

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

"Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega — Superintendente da SCSCG - Sra. Lívia Menezes Borralho — Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa** e **imputação de débito**.

Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria <u>limitada às pessoas físicas responsáveis.</u> No entanto, <u>a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP</u>. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o <u>Processo TC 13740/19</u>, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às <u>irregularidades que ensejariam</u> <u>dever de ressarcimento</u>, assim se pronunciou o Exmo. Relator:

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. Grifei.

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado — e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Trata-se do <u>Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente</u>. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele "não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento". Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6º Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem "prévia e expressa anuência do interventor". Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo — e fui expresso em cada um nesse sentido — e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.

Em relação às <u>irregularidades que ensejam multa</u>, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP."

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2020, que envolveu, dentre outros, o Contrato 0488/2018, reflexivo das despesas aqui examinadas:

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 018/2020/GS

João Pessoa, 16 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa fisica ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

 Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0270/2014, 0356/2019, 0158/2018 e 0488/2018 firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matricula nº 131.029-1, GIRLANDO GOMES DA SILVA, matricula nº 178.784-5, HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA, matricula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, matricula nº 182.829-1, MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA, matricula nº 186.945-1, MARIA ELISANGELA FERREIRA PEREIRA, matricula nº 187.230-3, e SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA, matricula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a Tomada de Contas Especial, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015:

III- A Comissão tem o prazo de 90(noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.







TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

- § 1° A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:
- I-a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e
- II a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;
- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;
- e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto:
- f) não devolução de eventual saldo de recursos; e
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou "nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG".

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligencia do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos."

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário ou à ex-Secretária de Estado da Saúde. Outrossim, no âmbito do Processo TC 12991/19, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), assim como à Diretoria do Hospital, quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Cabe estender o mesmo tratamento ao interventor, Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA. O próprio Ministério Público de Contas, em seu minucioso parecer lançado nos autos do Processo TC 12991/19, igualmente reproduzido acima, assinala várias providências por ele adotadas para modificar o rumo das atividades financeiras dos hospitais. Se não resolveu a completude dos problemas, demonstrou providências no âmbito de suas limitações operacionais. Acrescente-se inexistir nos autos notícia de que passou a ser, de fato, ordenador de despesas com a titularidade de administrar as contas bancárias do IPCEP.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo valor apontado como despesas irregulares deve recair, nos termos do Contrato 0270/2014, sobre a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, o seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, no caso, em decorrência de seu falecimento, ao seu ESPÓLIO, de forma solidária, sem prejuízo de multa pelos danos causados ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1°. Essa verificação tem por fim apurar:
 - *I* a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2°. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - *I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:
- "Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região — SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, no caso, em decorrência de seu falecimento, do seu ESPÓLIO, como também da OS INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, comunicando-se a decisão aos interessados; II) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$2.938.087,14 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75); III) IMPUTAR DÉBITO de R\$2.938.087,14 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor correspondentes a 52.093,74 UFR-PB (cinquenta e dois mil, noventa e três inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$29.380,87 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor correspondente a **520,94 UFR-PB** (quinhentos e vinte inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VIII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13018/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, comunicando-se a decisão aos interessados;
- II) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$2.938.087,14** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75);
- III) IMPUTAR DÉBITO de R\$2.938.087,14 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor correspondentes a 52.093,74 UFR-PB³ (cinquenta e dois mil, noventa e três inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 56,4 - referente a setembro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13018/19

IV) APLICAR MULTA de R\$29.380,87 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor correspondente a 520,94 UFR-PB (quinhentos e vinte inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VIII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR Assinado 23 de Setembro de 2021 às 17:34



Manoel Antônio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL